

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.226
(Processo n.º 2007/53130-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 196/2006.

Responsável/Interessado: AVERALDO PEREIRA LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGÚ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/53130-7.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 196/2006.

Valor: R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Objeto: Recuperação de 42 km de Estradas Vicinais.

Responsável: Averaldo Pereira Lima.

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú.

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú, referente ao convênio nº 196/2006 firmado com a SEPOF, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em manifestação às fls. 127/129, informou que o objetivo do convênio foi atingido e que os preços dos serviços contratados estavam compatíveis com o mercado, para a época. Houve descumprimento do que dispõe o parágrafo 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, pois para a execução do convênio, a Prefeitura Municipal de Vitória realizou o processo licitatório na modalidade

Tribunal de Contas do Estado do Pará

convite, quando o correto seria a tomada de preços. Concluiu o órgão técnico pela irregularidade das contas, sem devolução de valores, porém com aplicação de multas regimentais ao responsável.

Oportunizada audiência de defesa, o interessado manifestou-se às fls. 135/136.

Em nova manifestação (fls. 195/196), a sessão técnica ratificou suas conclusões anteriores.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 200/206, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão das seguintes irregularidades: fracionamento da licitação; ausência da documentação completa do processo licitatório e contrato administrativo firmado com o Município; ausência de comprovação de ampla publicidade da modalidade licitatória e falta de aplicação financeira. Sugeriu, ainda, a inabilitação do responsável para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, pelo prazo de até cinco anos, bem como a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e, ainda, ser inscrito no Cadastro Geral de Jurisdicionados inadimplentes do TCE/PA.

Oportunizada nova audiência do responsável, este não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Na instrução processual percebe-se que a obra não foi cumprida de acordo com o plano e aplicação, além das falhas constatadas pelo órgão técnico e *Parquet* de contas. Por conseguinte, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira Lima, irregulares (art. 158, III, “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA) com a devolução do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente à partir de 26.12.2006. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo débito apontado (art. 242) e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, “b”), ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, CPF: 029.524.672-34, ex-prefeito Municipal de Vitória do Xingú, à devolução do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754